



TC 028.866/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Aurora do Tocantins/TO

Procurador: não há

Responsável: Geovane de Souza Tavares (ex-prefeito)

Proposta: Débito e Multa

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS em desfavor do Sr. Geovane de Souza Tavares (CPF 396.991.531-72), ex- Prefeito de Aurora do Tocantins/TO, em razão da execução parcial do Convênio nº 2234/97 (peça 1, p. 56-73), firmado com aquele município, cujo objeto era dar apoio financeiro para a ampliação e equipamento de posto de saúde, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 63-65) sendo R\$ 10.000,00 por conta do Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, tendo sido liberados mediante as Ordens Bancárias 980B005021, de 13/5/1998 (p. 75), e 980B006665, de 10/6/1998 (p. 77).

3. As irregularidades apontadas constam dos Pareceres FNS/TO 203/01, de 30/10/2001 (peça 1, p. 183) e 130/2006, de 5/12/2006 (p. 289-293) donde a Controladoria Geral da União destacou em seu relatório de auditoria (p. 342-343) os seguintes:

- i) equipamentos não entregues (02 focos de luz; estufa para esterilização; enceradeira elétrica e foco auxiliar), entregues com defeito (extrator para 30kg de roupa e máquina de datilografia) e não localizados (liquidificador industrial) totalizando a glosa de R\$ 8.790,00;
- ii) não execução da obra prevista no Plano de Trabalho, apesar da quitação das Notas Fiscais nº 040 e 0521 (fls. 50 e 51), referentes à reforma e ampliação das instalações do hospital, sendo impugnado o valor de R\$ 24.971,00;
- iii) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, resultando na cobrança de R\$ 1.014,39
- iv) nota Fiscal nº 000521, caracterizada por emissão em data anterior (10/2/1999) à confecção do bloco (19/5/1999).

4. Em sede de instrução inicial (peça 5) foi proposta a citação do Sr. Geovane de Souza Tavares por meio do ofício 1438/2011-TCU/SECEX –TO, de 13/12/2011 (peça 7), para que este apresentasse alegações de defesa em face das irregularidades destacadas. A resposta do responsável (peça 14) é analisada a seguir.

EXAME TÉCNICO

5. Inicialmente, cabe enfrentar a questão da conveniência e oportunidade de se levar adiante o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), haja vista o período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, mais de 10 anos, e o comando contido no art. 5º, §4º c/c art. 1º, §2º, II da IN TCU n. 56/2007, o qual dispensa a instauração de TCE nesses casos, salvo quando há notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, o que interrompe a contagem do prazo, conforme o §5º do art. 5º da mesma instrução normativa.

6. No caso em tela, o Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-prefeito, foi notificado da não aprovação das contas por meio do ofício MS/FNS/DICON n. 580/01, de 30/10/2001 (peça 1, p. 179) tendo respondido o mesmo em 22/11/2001 (peça 1, p. 197-203), o que gerou a interrupção da contagem do prazo decenal para a não instauração da TCE, permitindo, assim, sua continuidade.

7. Alegações de defesa do Sr. Geovane de Souza Tavares

7.1.1. O ex-prefeito afirma inicialmente que (peça 14, p. 1):

Não é procedente a afirmação quanto a não execução da obra de ampliação da unidade hospitalar, pois foram todas realizadas de acordo com o Plano de Trabalho do Convênio nº 2234/97, contudo, tendo em vista que após a realização desta obra já houve diversas outras alterando toda a estrutura do imóvel, fica evidenciada a impossibilidade de comprovação de sua execução.

7.1.2. Continua aduzindo que na condição de gestor municipal não teria “condições técnicas de promover a verificação quanto à execução, motivo pelo qual foi atribuída essa função a servidor competente e devidamente habilitado para tal fim.”

7.1.3. Em relação aos materiais permanentes o Sr. Geovane sustenta que (peça 14, p. 2):

em conformidade com o que preceitua o § 8º do art. 15 de Lei nº 8.666/93, o recebimento e a conferência foi atribuída a uma comissão de servidores devidamente qualificados, a qual atestou que todos os materiais foram entregues e atendiam plenamente as especificações exigidas nos procedimentos de aquisição.

7.1.4. Por fim, o defendente assevera que “é injusta a atribuição de responsabilidade a mim na qualidade de ordenador de despesa, uma vez que não participei do recebimento e conferência da entrega dos materiais.”

7.2. Análise

7.2.1. Os argumentos apresentados pelo ex-prefeito são frágeis e sem embasamento técnico-jurídico. Primeiramente, não é uma justificativa válida o fato de que novas obras feitas na unidade de saúde inviabilizariam a comprovação da execução das obras objeto do convênio 2234/97, pois à época o gestor já não conseguira demonstrar a correta aplicação dos recursos.

7.2.2. Ademais, o Relatório de Acompanhamento do Núcleo Estadual no Tocantins do FNS (peça 1, p. 125), de 24/3/2000, informa que:

Foi apresentada a equipe uma ampliação anexa ao Hospital São José, com aspecto de construção antiga e paralisada a algum tempo, da qual foram tiradas e reveladas 06 (seis) fotografias, que fazem parte deste Relatório. Informações colhidas da população local revela que a obra inacabada foi construída na administração anterior e que apenas o teto parcial foi realizado nesta administração.

7.2.3. É clara a irregularidade causada pela inexecução das obras. A responsabilidade do ex-prefeito também se mostra evidente, pois, ao contrário do que este afirma, não é necessário ter conhecimentos técnicos específicos em construção civil para verificar se uma determinada obra foi realizada ou não.

7.2.4. No tocante aos materiais, também não procedem as alegações do ex-prefeito, pois o mesmo não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o atesto do recebimento dos materiais pela suposta comissão de servidores designados para essa finalidade; não há documento que comprove, sequer, a instituição da referida comissão, ou qualquer ato de delegação de competência.

7.2.5. Além disso, mesmo que o responsável tivesse apresentado algum ato de delegação, ainda assim isso não o eximiria da responsabilidade pela consecução do objeto do Convênio 2234/97, conforme jurisprudência do TCU, exemplificada no Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário:

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

7.2.6. Cabe ainda destacar que não foi possível detectar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno do TCU, uma vez que este não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao reconhecimento da mesma.

7.2.7. Nesses termos, cabe a rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito, e sua condenação em débito e multa pelas irregularidades apontadas.

PROPOSTA

8. Ante o exposto somos pela subida dos autos ao ministro relator, via ministério público junto ao TCU, propondo:

8.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Geovane de Souza Tavares (CPF 396.991.531-72), ex- Prefeito de Aurora do Tocantins/TO ;

8.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geovane de Souza Tavares (CPF 396.991.531-72), ex-Prefeito de Aurora do Tocantins/TO, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 37.775,39 com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/5/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.3. aplicar ao Sr. Geovane de Souza Tavares, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.5. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92;

8.6. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92.



À consideração superior.

Secex-TO, 19 de abril de 2012.

Jocelino Mendes da Silva Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 7707-0